



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-51.2016.815.0031

RELATORA : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
APELANTE 01 : Município de Alagoa Grande  
ADVOGADO : Pedro Paulo C. F. Nóbrega (OAB/PB nº 16.932)  
APELANTE 02 : Haroldo José de Sousa Melo  
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)  
APELADOS : os mesmos  
REMETENTE : Juízo da Comarca de Alagoa Grande

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS –  
AÇÃO DE COBRANÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA  
– SENTENÇA ILÍQUIDA – ANÁLISE DO CASO POR  
FORÇA DE REMESSA NECESSÁRIA COMO  
CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA - §3º, IN  
FINE, DO ART. 496, DO CPC/15.**

Tratando-se de sentença ilíquida, subsiste a necessidade da análise da Remessa Necessária para conferir eficácia a sentença proferida, em consonância com a disposição inserta no §3º, do art. 496, in fine, do CPC/15<sup>1</sup>.

**PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO -  
AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS  
RETIDAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA  
QUITAÇÃO - FICHAS FINANCEIRAS  
PREENCHIDAS À MÃO E SEM A ASSINATURA DO  
SERVIDOR RESPONSÁVEL - PROVA PRECÁRIA -  
MANUTENÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO**

1 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor **certo e líquido inferior** a:

**NO PONTO – NECESSIDADE – ART. 932, , IV, DO CPC/15 -  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/2015).*

*Na linha de precedentes desta Corte, “uma ficha financeira produzida manualmente e sem assinatura de servidor responsável não se presta como meio hábil a comprovar o adimplemento de salário de servidor, eis que não representa prova iniludível do pagamento”<sup>2</sup>.*

*Ausente prova hábil a demonstrar a quitação das verbas salariais cobradas, deve ser mantida a condenação.*

**SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL – PARTE AUTORA - VERBAS SALARIAIS CELETISTAS – PREVISÃO LEGAL UNICAMENTE NA SEARA TRABALHISTA – SERVIDOR QUE SE SUBMETE EM DIREITOS E DEVERES AO REGIME LEGAL ADOTADO PELO ENTE AO QUAL É VINCULADA – CONTRATO TEMPORÁRIO ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA – NATUREZA DO VÍNCULO NÃO ALTERADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – VERBAS NÃO DEVIDAS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS TRABALHISTAS – IMPOSSIBILIDADE – ADICIONAL INDEVIDO – PIS/PASEP – INSCRIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE – ART. 239 DA CF/88 – INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ATUAÇÃO ESCORREITA DO MUNICÍPIO – ART. 932, IV, DO CPC/15 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO - CONSECTÁRIOS LEGAIS – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS – TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*Não havendo lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que*

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012901220138150031, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-11-2014.

*se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.*

*“No julgamento da medida cautelar na ADI nº 3.395/DF, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo.”<sup>3</sup>*

*Constatado que o servidor público encontra-se efetivamente cadastrado no PIS/PASEP, não há que se falar em indenização compensatória, porque o Município cumpriu com o dever de cadastramento.*

*- “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:*

*(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

*(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;*

*(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” (STJ, REsp 1495146 / MG)*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo Município de Alagoa Grande e por Haroldo José de Sousa Melo buscando a reforma da sentença (fls. 381/386-v) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela segunda apelante em face da Edilidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o promovido a pagar ao promovente: *a) férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2005 a 2016; b) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do ano de 2004, a partir do dia 04 de maio de 2004 daquele ano, devido a prescrição; c) décimo terceiro referente aos anos de 2005 a 2016; d) décimo terceiro proporcional, referente ao ano de 2004, a partir do dia 04 de maio de 2004 daquele ano, devido a prescrição,*

3Rcl 4990 MC-Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008

*julgando improcedente os outros pedidos. Acresceu sobre as verbas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.*

Condenou, ainda, a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do seu apelo (fls.389/393), o município aduz que *“o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional do reclamado, anexa aos autos, donde comprova que todas as verbas trabalhistas devidas pela prestação do cargo em provimento foram cumpridas”* (fl. 389).

Sustenta, nesse aspecto, que *“as fichas funcionais são documentos oficiais, comprobatórios tanto das atividades desempenhadas pelo servidor quanto pelos pagamentos a ele auferidos, conforme entendimento colhidos das jurisprudências deste Egrégio Tribunal”* (fl. 389).

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, a fim de que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Por seu turno, o autor também apresenta Apelo (fl. 394/398), argumentando que o Município não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação da ausência de norma regulamentadora, uma vez que há previsão legal para o pagamento do adicional. *Assim, somente no que tange ao percentual a ser aplicado requer a apelante a aplicação analógica da NR 15 do MTE* (fl. 395).

Assevera, ainda, que o promovido não comprovou a inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP do autor, sendo devida indenização compensatória pelo não cadastramento.

Por tais motivos, pugna a segunda apelante pelo provimento do recurso a fim de que seja concedido o adicional de insalubridade e a indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

Nas contrarrazões de fls. 403/405, o autor/apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

Contraarrazoando (fls. 407/410), o Município de Alagoa Grande rebate a fundamentação recursal e requer o desprovimento do Apelo interposto pelo autor.

Às fls. 416/428, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da Edilidade e pelo provimento parcial do recurso do

promovente para que seja compelido a realizar o cadastramento do autor no programa PIS/PASEP, assim como devido a indenização pelo período correspondente.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, urge esclarecer que embora não tenha o magistrado determinado a remessa dos autos para sua análise por esta instância recursal sob o instituto da Remessa Necessária, entendo que subsiste a necessidade para conferir eficácia a sentença proferida, uma vez que se trata de comando ilícido, em afronta à disposição inserta no §3º, do art. 496, in fine, do CPC/15<sup>4</sup>.

Assim, analisarei os autos com base nos recursos interpostos pelas partes, bem como por força de Remessa Necessária.

### **1 - Da apelação cível interposta pelo Município de Alagoa Grande:**

O autor alegou na exordial que foi contratada pelo município/promovido para a função de agente comunitário de saúde, mediante processo seletivo promovido pela administração pública municipal.

Alegou que o Município não realizou a anotação da sua CTPS; bem como não adimpliu os depósitos referentes ao FGTS, as férias acrescidas do terço constitucional; os décimos terceiros salários, a indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP e o adicional de insalubridade.

Na sentença de fls.381/386-v, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o promovido a pagar ao promovente: *a) férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2005 a 2016; b) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do ano de 2004, a partir do dia 04 de maio de 2004 daquele ano, devido a prescrição; c) décimo terceiro referente aos anos de 2005 a 2016; d) décimo terceiro proporcional, referente ao ano de 2004,*

---

4 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor **certo e líquido inferior a:**

a partir do dia 04 de maio de 2004 daquele ano, devido a prescrição, julgando improcedente os outros pedidos.

A insurgência do Município de Alagoa Grande volta-se para a condenação ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e o décimo terceiro salário, pois considera que “o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional do reclamado, anexa aos autos, donde comprova que todas as verbas trabalhistas devidas pela prestação do cargo em provimento foram cumpridas” (fl. 389). Requer o provimento do apelo, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/15).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 16/27 (contracheques). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, mesmo porque o décimo terceiro salário e as férias, acrescidas do respectivo terço, são garantias constitucionais asseguradas a todo trabalhador.

Nas razões do seu apelo, o município/apelante sustenta, nesse aspecto, que “as fichas funcionais são documentos oficiais, comprobatórios tanto das atividades desempenhadas pelo servidor quanto pelos pagamentos a ele auferidos, conforme entendimento colhidos das jurisprudências deste Egrégio Tribunal”.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem, em regra, aceitado a apresentação de fichas financeiras como meio probante de pagamento efetuado a servidor público em ação de cobrança de verbas salariais. Nesse sentido: Processo Nº 00002860320148150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 10-11-2014.

Ocorre que a hipótese dos autos guarda importante peculiaridade, qual seja a de que tais fichas financeiras foram preenchidas à mão e sem a assinatura do servidor que a preencheu, o que torna a prova precária, à luz de precedentes deste Tribunal atinentes a casos da mesma espécie. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. FICHA FINANCEIRA PREENCHIDA “À MÃO” E SEM ASSINATURA. PROVA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE

INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Uma ficha financeira produzida manualmente e sem assinatura de servidor responsável não se presta como meio hábil a comprovar o adimplemento de salário de servidor, eis que não representa prova iniludível do pagamento.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.<sup>5</sup> (grifei).

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS DEVIDOS. FICHAS FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Como é cediço, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Analizando atentamente as fichas financeiras colacionadas ao caderno processual, infere-se que foram preenchidas “a mão”, como bem consignou o juiz primevo, e, mesmo assim, não comprovam o pagamento das verbas pleiteadas na exordial, já que, na maior parte dos campos referentes a 13º salário e férias não há qualquer preenchimento de valor.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012901220138150031, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-11-2014.

demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.<sup>6</sup> (grifei).

Com efeito, diante do inadimplemento das verbas salariais a que faz jus o autor, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que há de ser mantida a condenação sentencial.

## 2 - Do Apelo interposto pela parte autora:

Nas razões do recurso, o segundo apelante manifesta inconformismo sobre o adicional de insalubridade e a verba indenizatória pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

Embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF, sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, como, por exemplo, o décimo terceiro salário; o terço de férias, o repouso semanal remunerado, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º, CF) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, antes da edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

### CF/88.Art. 39. Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica que os institua, consoante previsão da parte final do mesmo dispositivo.

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015569620138150031, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-11-2014)



**Especialmente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade**, não é possível o deferimento do direito, porquanto não há na localidade norma regulamentadora assegurando o direito à categoria, de modo que não é possível considerar tão somente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande (lei municipal nº 244/69) como diploma legal autorizador da implantação de tal benefício.

A Súmula 42, editada por força do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.8.15.0000, dispõe:

**S 42/TJPB.** O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

A sobredita súmula firmou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade depende da edição de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor público.

Ademais, cabe transcrever trecho do voto condutor do Incidente de Uniformização, ao mencionar que *“recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.”*<sup>7</sup>

Noutro giro, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça não destoa:

**AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO PELO NAO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCENTE O PEDIDO. APELO DO MUNICIPIO. PAGAMENTO EFETUADO DO 13º SALARIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PARCIAL COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. APELO DA AUTORA. ADICIONAL DE**

<sup>7</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

**INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TJPB. ALEGAÇÃO DE NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. INOCORRENCIA. INSCRIÇÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO. 1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional-administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. Inteligência da Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba. 2. O décimo terceiro salário, as férias e o seu adicional, nos termos da Constituição Federal, é direito do servidor e a prova do adimplemento dessas verbas é ônus do Ente federado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026212920138150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CF. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. art. 37, da Constituição Federal ( TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019159520138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014.)*

**AGRAVO INTERNO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA ÉPOCA PLEITEADA PELA PARTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.(...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027707820128150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-11-2014)*

Outrossim, no que concerne ao **pedido recursal de inclusão na condenação da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS /PASEP**, tenho que não assiste razão ao segundo apelante.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privado.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

**CF/88.Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)[...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo a autora servidora pública municipal, é dever do Município inscrevê-la no programa, bem como recolher as contribuições devidas.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei n.7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

**Lei 7.859/89. Art. 1º** - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de

remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base

*In casu*, constatado que o Município procedeu a inscrição do autor no Programa PIS/PASEP, consoante documento de fls. 51, não há que se falar em qualquer indenização compensatória.

Por fim, no que pertine aos consectários legais, entendo que, por força da Remessa Necessária, a sentença merece reforma.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e a correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação**

**jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

**2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA

PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção

monetária com base no IPCA-E.

### **3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

### **3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### **3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### **4. Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da

mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.  
6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa ao mês de maio de 2004 até 2016. Assim, de maio de 2004 a junho de 2009 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E e, após esta data, os juros moratórios serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo a correção monetária pelo IPCA-E, consoante acima explicitado, levando-se em conta cada vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” e V, “b” do CPC-15, **NEGO PROVIMENTO** às Apelações interpostas pelo Município de Alagoa Grande e Haroldo José de Sousa Melo e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

**P. I.**

**João Pessoa, 08 de junho de 2018.**

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

**G/05**